

A.I. Nº - 232953.0029/05-5
AUTUADO - DANIELA ANDRADE E CIA. LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 01.11.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0393-02/05

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Alegado pela defesa tratar-se de erros materiais, fato reconhecido pelo fiscal autuante, que opina pela improcedência do lançamento. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/6/05, diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Imposto lançado: R\$ 1.506,34. Multa: 70%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que, em setembro do ano de 2004, sua empresa foi fiscalizada pela auditora fiscal Nilza Crispina Macedo dos Santos, e tudo voltou a ser novamente fiscalizado, agora pelo auditor José Bento. Diz que a fiscalização anterior fez as devidas anotações relativas às pequenas diferenças existentes, relativas aos valores apresentados pelas bandeiras de operadoras de cartão de crédito em cotejo com os valores das reduções constantes nas fitas "Z", no campo relativo a finalizações como cartão. Diz que, em face do que foi levantado na fiscalização anterior, como os fatos decorriam de erro humano, a empresa chamou a atenção de seus empregados, visando evitá-los. Aduz que o titular da empresa reuniu-se com a auditora Nilza, o supervisor, Vladimir, e inspetora, Maria Cristina, na Inspetoria, a fim de esclarecer as situações apuradas, tendo aquelas autoridades compreendido os propósitos da empresa, isentando-a de quaisquer penalidades. No entanto, em 6 de julho de 2005, a empresa foi notificada pela mesma situação, através do presente Auto de Infração, pelo preposto fiscal José Bento Correia, que talvez desconhecesse o que foi exposto. O titular da empresa procurou então a auditora Nilza Macedo, no dia 15 de julho de 2005, e esta levou o caso ao supervisor Antonio Fernando, verificando-se que não fora observado pelo auditor José Bento que a empresa já houvera sido fiscalizada no mesmo sentido pela auditora Nilza em ano anterior. Aduz que o supervisor Vladimir também estava presente. Com relação ao exercício 2004, que o fiscal José Bento fiscalizou e no qual foram verificadas também pequenas divergências em três meses (abril, agosto e setembro), ocorre também a mesma situação já observada em 2003 pela auditora Nilza Macedo, envolvendo erros humanos de digitação e falta de atenção. Diz que os próprios funcionários da repartição orientaram que a empresa se defendesse. Prossegue tecendo uma série de considerações acerca das razões dos erros, que atribui ao baixo nível de seus empregados. Assinala, por fim, que as vendas totais tributadas, mês a mês, nos exercícios fiscalizados, são bem maiores que os totais das vendas informadas pelas operadoras de cartões. Apresenta planilha

para demonstrar que as pequenas divergências foram fruto de erros dos operadores de caixa. Destaca alguns pontos a título de exemplos. Pede que se declare a improcedência do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, após a avaliação das alegações da defesa e a análise das cópias de documentos anexadas aos autos, considera que procedem as justificativas do contribuinte, e opina no sentido de que seja considerado improcedente o presente Auto de Infração.

VOTO

Este Auto de Infração diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado diz que situação semelhante, envolvendo erros humanos, já havia sido levantada em fiscalização anterior, e na época o fato foi levado ao conhecimento do supervisor e do inspetor fazendário, que compreenderam as razões da empresa. Aduz que, desta vez, voltou a procurar as autoridades da inspetoria, lembrando a solução dada ao problema na fiscalização anterior, e foi orientado a defender-se.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, após a avaliação das alegações da defesa e a análise das cópias de documentos anexadas aos autos, considera que procedem as justificativas do contribuinte, e opina no sentido de que seja considerado improcedente o presente Auto de Infração.

Na informação fiscal, o nobre auditor deveria ter sido mais claro quanto às razões pelas quais considera que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente, em atenção ao mandamento do § 6º do art. 127 do RPAF, segundo o qual a informação fiscal deve ser fundamentada, ou seja, justificada, detalhada em função dos motivos do seu convencimento. É muito vago dizer simplesmente que chegou a essa conclusão após avaliação das alegações e análise dos documentos apresentados. De qualquer forma, se o próprio fiscal autuante declara que não há infração e opina pela improcedência do lançamento, não sendo negadas as discussões dos fatos perante o supervisor e o inspetor fazendário quanto à inexistência de motivo jurídico para a autuação, resta-me concordar com a conclusão do autuante, ao opinar pela improcedência da autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232953.0029/05-5, lavrado contra **DANIELA ANDRADE E CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR